



Número: **3001889-90.2023.8.06.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **2º Gabinete da 1ª Câmara de Direito Público**

Última distribuição : **14/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **3000409-57.2023.8.06.0136**

Assuntos: **Decisão Judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO (IMPETRANTE)	
	THIAGO SA PONTE (ADVOGADO)
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PACAJUS (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10592675	30/01/2024 10:46	Decisão	Decisão



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO**

PROCESSO: 3001889-90.2023.8.06.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PACAJUS .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA AO IMPETRANTE ENTÃO CASSADO PELO PARLAMENTO MUNICIPAL , MAS O MAGISTRADO DE PLANO AFASTOU A APLICAÇÃO DA NORMA CONTIDA NO ART. 14, §3º, DA LEI N. 12.016/09. DAÍ O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO NESTE PONTO POIS OBSTA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA CONCESSÃO DO “MANDAMUS”. POSSIBILIDADE REVOGATÓRIA EM PARTE. DECISÃO TERATOLÓGICA. ABERRATIO JURIS. FUMMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. LIMINAR CONCEDIDA.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO contra ato reputado ilegal emanado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz, Dr. Alfredo Rolim Pereira, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pacajus/CE, que concedeu a segurança nos autos do MS no 3000409-57.2023.8.06.0136, todavia afastou a norma contida no art. 14, §3º, da Lei n. 12.016/09, o que impossibilitou a suspensão da execução imediata do “mandamus”.

Em sua peça mandamental (id 10327001), narra o impetrante que em sentença proferida nos autos do MS nº 3000409-57.2023.8.06.0136 o magistrado de plano CONFIRMOU a decisão inicial e CONCEDEU A SEGURANÇA para declarar NULA a decisão proferida na sessão de julgamento do processo de cassação n. 02/2023, bem como os efeitos do Decreto Legislativo n. 02/2023, uma vez que não observado estritamente o procedimento previsto no decreto-lei n.

201/67, todavia afastou a norma expressa contida no art. 14, §3º, da Lei n. 12.016/09, o que torna a decisão por si só teratológica.

Aponta que, neste ponto o ato fora abusivo e ilegal, haja vista o impedimento da possibilidade de cumprimento provisório de sentença favorável ao impetrante que concedeu a segurança mas o impossibilitou ao retorno do cargo público, eis que o referido dispositivo fora afastado pelo magistrado de plano todavia não é inconstitucional, não há conflito aparente de normas (antinomias), tampouco existe afronta a interpretação constitucional, nulidade ou confronta princípios constitucionais.

Discorre que "(...) não cabe ao nobre Magistrado de primeiro grau fazer conjecturas de que sua decisão, futuramente, seria reparada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (mencionado no presente writ), que já decidiu no sentido de reformar sua decisão liminar, concedida no bojo do mesmo processo citado, gerando, assim, mais uma alternância no Poder indevida, haja vista que fora dentro de uma análise perfunctória sobre o caso e olvidou de que o processo de cassação deveria seguir o rito do Decreto Lei nº 201/1967, bem como afrontou a Súmula Vinculante nº 46 do STF, neste caso, caberia ao Ínclito Julgador da Segunda Instância reconsiderar sua decisão, em uma análise de mérito, e não o Exmo. Sr. Juiz de Pacajus "retirar" de forma teratológica os efeitos executivos de sua sentença, pois, no tocante à nulidade do processo de cassação nº 02/2023, decidiu legalmente.

Pontua que razão para o impedimento do cumprimento provisório da sentença que concedeu a segurança. Ademais aguardar pelo trânsito em julgado do processo acarretaria na impossibilidade do autor retornar ao seu cargo político, tendo em vista o lapso temporal, considerando o período eleitoral de 2024 alcançaria a perda do objeto.

Requer a concessão de tutela de urgência para que seja revogada parte da decisão, especificamente, acerca dos efeitos da decisão ora atacada, nos autos do Mandado de Segurança nº 3000409-57.2023.8.06.0136 (2ª Vara da Comarca de Pacajus), PARA DETERMINAR A IMEDIATA APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 14, §3º, DA LEI N. 12.016/09, conforme jurisprudências e doutrina pacificada, bem como, ainda DETERMINAR A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO aos Cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pacajus, respectivamente, do Sr. Bruno Pereira Figueiredo e do Sr. Francisco Fagner da Costa, na forma devida e para os fins legais.

Com a inicial, juntou os documentos (id 10327001).

Pleito de redistribuição dos autos (id 10549702) para o e. Desembargador substituto para "apreciação tempestiva do pedido quanto à atribuição do efeito suspensivo".

Processo encaminhado para este Gabinete, em atenção ao art. 74, §6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

É o breve relatório.



Decido.

Inicialmente, como acima relatado, os autos vieram a este Gabinete, em atenção ao art. 74, §6º do Regimento Interno do TJCE, que abaixo transcrevo:

Art. 74 (omissis)

§ 6º Quando o afastamento do Relator for eventual, por período não superior a 30 (trinta) dias, os habeas corpus, os mandados de segurança e outros feitos nos quais haja pedidos de tutela de urgência ainda não enfrentados serão, mediante fundado requerimento do interessado, submetidos ao integrante imediatamente subsequente na lista decrescente de antiguidade do órgão julgador competente para o julgamento, dentre aqueles em efetivo exercício, seguindo-se ao mais novo o mais antigo.

Pois bem.

O deferimento da medida liminar em mandado de segurança, resultante do concreto exercício do poder cautelar geral outorgado aos Juízes e Tribunais, requer a observância do disposto no inciso III, do artigo 7, da Lei n. 12.016/091 que prevê, como requisitos, (a) o fundamento relevante e (b) possibilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, o que implica apreciar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Inicialmente há de ser ressaltado que cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, mesmo sendo passível de recurso ou correição ou como substituto de recurso, em situações excepcionais, nas quais fiquem configurada decisão teratológica ou flagrantemente ilegal, conforme verbete sumular 267 STF, quando da possibilidade excepcional de mandado de segurança contra ato jurisdicional passível de recurso sem efeito suspensivo e situação de dano efetivo ou potencial.

É o caso, haja vista o magistrado de piso mesmo tendo concedido a segurança afastou norma federal (ART. 14, §3º, DA LEI N. 12.016/09) que autoriza o cumprimento provisório do “*mandamus*”. Ou seja, reconheceu o Direito mas não a sua execução prática.

No caso em comento, vislumbro que o ato impugnado encontra-se encartado nos autos do Mandado de Segurança nº 3000409-57.2023.8.06.0136 (2ª Vara da Comarca de Pacajus), segue trecho transcrito na peça mandamental (id 10327001, pág.7/8), vejamos:

(...)

Ante o exposto, com base no parecer ministerial, CONFIRMO a decisão inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar NULA a decisão proferida na sessão de julgamento do processo de cassação n. 02/2023, bem como os efeitos do Decreto Legislativo n. 02/2023, uma vez que não observado estritamente o procedimento previsto no decreto-lei n. 201/67. Declaro, por consequência, a decadência do procedimento administrativo, por ter ultrapassado o prazo decadencial de 90 dias, na forma

anteriormente exposta.

Extingo, ainda, o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Afasto a norma do art. 14, §3º, da Lei n. 12.016/09, nos termos acima, para suspender a execução imediata do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se Intimem-se.

O ato impugnado tratou de negar a execução provisória do mandado de segurança, direito garantido no dispositivo afastado, Art. 14 § 3º Lei n. 12.016/09 “A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar”.

Ora, se é certo que a decisão proferida no decreto de cassação fora declarada nula, bem como os efeitos do Decreto Legislativo, tendo inclusive sido reconhecida a decadência do procedimento administrativo, HOJE, ARQUIVADO, resta cristalino que o magistrado de piso agiu de forma IRRAZOÁVEL o que poderá causar danos irreparáveis ao impetrante PORQUE O Direito não comporta senões, posições contraditórias, conflitantes e dúbias, posto que o seu objetivo é claramente restaurar a paz “dando a Cezar o que é Cezar”.

Decisões teratológicas, como ensina Adilson Abreu Dallari, são comandos “frontalmente conflitantes com o princípio da razoabilidade”. Nesse padrão, “deve ser havido como teratológica, qualquer decisão precipitada, tomada sem o devido cuidado, sem medir as consequências no mundo fático, que leve à desarmonia, à invasão de competências e ao fomento do conflito e da desordem jurídica”.

Noutras palavras: são posições ruidosas, baseadas em erros grosseiros ou aberrações jurídicas as quais tornam-se não só incompreensíveis, mas difícil de executá-las no plano real. Como é possível um magistrado anular uma medida jurídica e ao mesmo tempo negar-lhe provimento?

Como destacou o ministro Hamilton Carvalhido: timbrada de teratológica, é “a decisão absurda, impossível juridicamente” (STJ, AgRg no RMS 31.285/SP, DJe 12/5/2011). Com alcance parecido, o ministro Castro Filho atribui tal figurino ao decisório passível de enquadramento como uma aberratio juris (STJ, RMS 20.793/RJ, DJ10/4/2006). Noutras palavras: são decisões ilusórias que criam expectativas mas driblam a realidade.

O fundamento para afirmar que o ato judicial em apreço foi teratológico -- fora do limite do razoável e incompreensível dentro do ambiente da racionalidade do sistema - reside no fato de que o juízo de plano concedeu a segurança mas afastou a aplicabilidade do art. 14 § 3o Lei n. 12.016/09.

Em resumo: após concedida a segurança, os efeitos da decisão possibilitaria a execução



provisória da sentença reestabelecendo os cargos de prefeito e vice eleitos por vontade popular, garantida pela eleição vencida com mais de 21.426 (vinte e um mil quatrocentos e vinte e seis) eleitores do Município de Pacajus.

É evidente que, em não havendo juízo de retratação pelo magistrado de plano, ele poderia rever o comando que afastou a incidência de norma expressa e por si mesmo remover o “aberratio juris”, mas não o fez.

Sobre o tema, colho julgados:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CABIMENTO – DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DA VIDA ADMINISTRATIVA – DECISÃO TERATOLÓGICA – ILEGALIDADE QUE DEVE SER REPARADA – ORDEM CONCEDIDA. Em se tratando de decisão teratológica, a violar direito líquido e certo da parte, cabível a impetração de ação mandamental. (TJ-MT 10008897020218119005 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 12/05/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 13/05/2022). MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SUCESSIVOS RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVOS INTERNOS JULGADOS MONOCRATICAMENTE. DECISÕES REITERADAS NO SENTIDO DE JULGAR DESERTO RECURSO QUE BUSCA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

DECISÃO TERATOLÓGICA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CABIMENTO DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ. A jurisprudência pátria tem admitido a utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial, em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico. Configurado o error in procedendo quando a Desembargadora Relatora deixou de levar para a apreciação do colegiado recurso de Agravo Interno. Inobservância do artigo 1021 do CPC, a prevalecer o ato apontador como coator, estar-se-ia ratificando decisão contrária à lei, em afronta ao princípio do devido processo legal. CONCESSÃO DA ORDEM (TJ-RJ - MS: 00155645320198190000, Relator: Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 14/10/2019, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL) MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO TERATOLÓGICA QUE CAUSA OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. VIABILIDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL. I- Esta Corte de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, ocorrente neste caso. II- Constitui decisão teratológica a que anulou a sentença proferida pelo mesmo Juiz da 2ª Vara Cível de Inhumas, que havia, antes, determinado o cancelamento da distribuição em razão do não pagamento das custas complementares. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-GO - Mandado de Segurança concedida: 04448567720178090000, Relator: JEOVA SARDINHA DE



MORAES, Data de Julgamento: 09/03/2018, 2a Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 09/03/2018).

Fundamentalmente, foi declarada nula a decisão do legislativo municipal, bem como nulo a cassação dos Impetrantes, tornado sem qualquer significação jurídica o Decreto-Legislativo 02/2023 por que desobedeceu ao procedimento legal previsto pela norma do Decreto-Lei nº 201/1967.

Assim, demonstrou os impetrantes os requisitos ensejadores ao pleito liminar, diante da decisão teratológica, portanto deve ser reformada em parte a sentença proferida (id 72432928) nos autos do Mandado de Segurança no 3000409-57.2023.8.06.0136 (2a Vara da Comarca de Pacajus), para expurgar o comando contraditório revogando A DECISÃO do magistrado de plano que afastou a norma contida no art. 14, §3o, da Lei no . 12.016/09 e assim DETERMINAR A IMEDIATA APLICAÇÃO DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL por consectário lógico, razoável e justo.

ISSO POSTO, presente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, para reformar parte da sentença (id 72432928) (MS no 3000409-57.2023.8.06.0136) tornando sem efeito o parágrafo: “(...) Afasto a norma do art. 14,§3º, da Lei n. 12.016/09, nos termos acima, para suspender a execução imediata do julgado.”, a possibilitar a execução provisória da segurança concedida.

Notifiquem-se as autoridades tidas como coatoras, na forma legal, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o Estado do Ceará, por meio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 7o, inciso II da lei no 12.016/2009.

Empós, devolvam-se os autos à d. Relatoria, para os devidos fins (art. 74, §9º, RITJCE).

Expedientes necessários.

DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO

Relator

